

## DECRETO Nº 22.971 DE 24 DE AGOSTO DE 1983

Cria o Conselho Estadual da Mulher.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado,

### DECRETA :

**Art. 1º** - Fica instituído, junto da Secretaria de Estado do Governo e Coordenação Política, o Conselho Estadual da Mulher, destinado a promover melhores condições para a integração desta, em todos os seus aspectos, na vida comunitária, competindo-lhe:

I - aprovar o plano de ação de suas atividades, definindo prioridades de atuação;

II - recomendar medidas que viabilizem a participação da mulher em todos os setores que compõem a sociedade;

III - propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que atingem e à sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à condição da mulher;

V - firmar convênio, com órgãos e entidades, governamentais ou não concernente à mulher, e promover entendimentos com organizações e instituições afins;

VI - promover entendimentos visando à captação de recursos para a operacionalidade dos programas desenvolvidos pelo Conselho;

VII - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos da mulher, como trabalhador e cidadã;

VIII - promover entendimentos junto aos órgãos competentes visando implementação de programas de atendimento ao menor, estabelecendo convênios para ampliação de creches para filhos de mulheres trabalhadoras e integração, à rede escolar de programas de assistência ao pré-escolar;

**Art. 2º** - O Conselho será composto de 20 (vinte membros), designados pelo Governador do Estado:

I - 8 (oito) mulheres representativas da sociedade;

II - 1 (uma) representante de cada um dos seguintes órgãos, ocupantes de cargo constante dos respectivos quadros:

a) Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

b) Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

c) Secretaria de Estado da Saúde;

d) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

e) Secretaria de Estado da Educação;

f) Coordenadoria de Cultura;

g) Secretaria de Estado da Segurança Pública.

III - cinco (5) membros designados pelo Governador do Estado, que comporão a Secretaria Executiva, à qual caberá

organizar e coordenar as atividades do Conselho.

§ 1º - As funções de membro do Conselho serão gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

§ 2º - O término do mandato dos membros do Conselho coincidirá com o do Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho são dispensáveis a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Governador do Estado.

**Art. 3º** - O Governador do Estado designará a Presidente do Conselho, cabendo a esta a direção da Secretaria Executiva, a orientação dos programas a serem elaborados, a apresentação de proposição de matérias, a fixação das tarefas dos demais membros, bem como convocar e presidir as sessões.

**Art. 4º** - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, que coordenará a execução de suas atividades, competindo-lhe:

I - programar os recursos necessários à execução dos trabalhos e elaborar o respectivo plano de aplicação, que será submetido ao Conselho;

II - criar Comissões Técnicas temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos;

III - articular programas junto aos órgãos do Estado;

IV - solicitar informações junto aos órgãos da

Administração Direta e Indireta, e fundações que estejam relacionados com os objetivos do Conselho;

V - manter entendimentos com autoridades de outras esferas do poder, após anuência do Governador do Estado, no caso de medidas que, compreendidas nos objetivos do Conselho, escapem à competência estadual;

VI - cooperar com as autoridades dos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive recolhendo sugestões, para exame do Governador, em iniciativas que envolvam a competência do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho e de sua Secretaria Executiva será prestado pela Secretaria de Estado do Governo e Coordenação Política, inclusive quanto às instalações, equipamentos e recursos humanos.

**Art. 6º** - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o ao Governador do Estado, que o aprovará por Decreto.

**Art. 7º** - O Conselho poderá ter, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, representantes credenciadas em Municípios do interior do Estado.

**Art. 8º** - As representantes mencionadas no inciso II do artigo 2º serão indicadas pelos titulares dos respectivos órgãos.

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao Conselho o assessoramento de que ele necessitar.

**Art. 10** - As despesas com a instalação do Conselho e com a execução dos seus programas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Governo e Coordenação Política.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de agosto de 1983.

Tancredo de Almeida Neves –  
Governador do Estado